



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**1ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0078510-51.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: JAYME ALVES VIEIRA NETO

**EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
BANRISUL**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. VOTO CONDUTOR QUE CONCLUIU PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, AO PASSO QUE O DISPOSITIVO CONSIGNOU O CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. VÍCIO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, I E III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO
IMPLÍCITO EM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.
INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE
EXPRESSAMENTE RECONHECEU A NATUREZA
DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE,
DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA, E
APLICOU O ART. 1.001 DO CPC. PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DO CABIMENTO
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
VÍCIO APTO A JUSTIFICAR EFEITOS
INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.
1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO
CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E
PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS
INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA SANAR A
CONTRADIÇÃO MATERIAL E FAZER CONSTAR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DO DISPOSITIVO O NÃO CONHECIMENTO DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO
DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO
EMBARGADO.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração n.º **0078510-51.2025.8.19.0000**, em que é embargante **JAYME ALVES VIEIRA NETO** e embargado **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAYME ALVES VIEIRA NETO em face do v. acórdão proferido por este Colegiado, que, em sede de Agravo de Instrumento, decidiu a controvérsia oriunda do Juízo da 39ª Vara Cível da Capital.

O embargante, em suas razões, aponta a existência de dois vícios no julgado, a saber:

Contradição, ao argumento de que a fundamentação e o voto do eminente Relator original concluíram pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, ao passo que o dispositivo do acórdão fez constar o seu conhecimento e desprovimento.

Omissão, ao sustentar que o acórdão não enfrentou a tese central de seu recurso, qual seja, a de que o pronunciamento judicial de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



primeira instância, embora rotulado como "despacho", possuía conteúdo decisório implícito ao rejeitar tacitamente sua impugnação aos cálculos, causando-lhe gravame e, portanto, desafiando o recurso de Agravo de Instrumento.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que, sanados os vícios, sejam atribuídos efeitos infringentes ao julgado, com o consequente conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. Requer, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais.

O banco embargado apresentou contrarrazões, concordando com a existência de erro material no dispositivo, mas rechaçando a alegação de omissão e a pretensão de efeitos infringentes, por entender que se trata de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, assiste parcial razão ao embargante, unicamente no que concerne à contradição material apontada, devendo ser rejeitadas as demais teses.

A análise do acórdão embargado revela, de forma inequívoca, a existência da contradição apontada.

Toda a construção lógica e jurídica do voto condutor caminhou no sentido de reconhecer a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, por ausência de requisito intrínseco de recorribilidade. A conclusão expressa do voto foi pelo não conhecimento do recurso.

Contudo, por manifesto erro material, o dispositivo final do acórdão registrou: *"ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado em conhecer do recurso e negar-lhe provimento (...)"*.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A contradição entre a fundamentação e o dispositivo é vício que atenta contra a clareza e a segurança jurídica, devendo ser sanado por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração
contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar
contradição; (...)

III - corrigir **erro material.**

Neste ponto, portanto, o recurso merece acolhimento, a fim de que o dispositivo do acórdão passe a refletir o resultado unânime da fundamentação.

No que tange à suposta omissão, o recurso não prospera.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O embargante alega que o acórdão não se manifestou sobre a tese de que o despacho de primeira instância possuía "conteúdo decisório implícito". Contudo, o que se verifica é que o acórdão, ao assentar de forma clara e fundamentada a natureza do ato como despacho de mero expediente, rechaçou, por via de consequência, a tese defendida pelo recorrente.

O julgado foi explícito ao afirmar que o pronunciamento *"consubstancia-se em típico ato de impulso oficial, despido de qualquer carga decisória"* e que *"a omissão do magistrado em apreciar um requerimento não tem o condão de transmutar a natureza jurídica de um ato processual posterior"*.

Ao assim decidir, o Colegiado aplicou a regra disposta no art. 1.001 do Código de Processo Civil:

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O que o embargante pretende, sob o rótulo de omissão, é a rediscussão da matéria de fundo, buscando um novo julgamento sobre o cabimento de seu agravo. Tal pretensão, contudo, é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam a corrigir um suposto *error in judicando* (erro de julgamento).

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é torrencial e pacífica neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. PRONUNCIAMENTO EMBARGADO QUE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1- Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15. 2- Enfrentando o acórdão todos os temas questionados, não há que se falar em omissão, que ocorre quando no acórdão há ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não ocorreu na hipótese. 3- Ausência de omissão na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas por ambos os embargantes em mero pretexto para a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. 4- Ausência de contradição na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas pelo embargante em mero pretexto para a rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. 5- Contradição que se dá quando no acórdão se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na motivação quanto no seu decisorio, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, hipóteses essas que não restaram configuradas. 6- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do acórdão, mas não à sua





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

modificação, pretensão essa a ser alcançada pela via recursal adequada. 7- Embargos de declaração rejeitados.

(TJ-RJ - APELAÇÃO:
00088958220188190205 202200172478,
Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C
CANABARRO, Data de Julgamento:
22/02/2024, NONA CÂMARA CÍVEL, Data
de Publicação: 23/02/2024)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
INCONFORMISMO COM O RESULTADO.
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS
PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA CONTRARIAMENTE AC





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INTERESSE DA PARTE RECORRENTE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS".

(TJ-RJ - APL: 02755658020208190001
202105017092, Relator: Des(a). FLAVIO
MARCELO DE AZEVEDO HORTA
FERNANDES, Data de Julgamento:
04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA
CRIMINAL, Data de Publicação:
12/04/2023)

Inexistindo omissão, contradição substancial ou obscuridade, não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes. A modificação do julgado em sede de embargos é medida excepcionalíssima, admitida apenas quando a correção do vício levar, inevitavelmente, à alteração do resultado, o que não é o caso dos autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por fim, quanto ao prequestionamento, este também pressupõe a existência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC. Não sendo o caso, e considerando o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma, a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem atribuição de efeitos infringentes, tão somente para sanar a contradição material apontada, passando o dispositivo do acórdão embargado a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Relator."

Ficam mantidos, no mais, todos os fundamentos do acórdão embargado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator

